

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2000
(Dos Srs. Jaques Wagner e Walter Pinheiro)

Dispõe sobre a utilização de programas de computador na Câmara dos Deputados

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º A Câmara dos Deputados somente poderá utilizar em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrição proprietária quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 2º As licenças de programas abertos a serem utilizados pela Câmara dos Deputados deverão, expressamente, permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a livre distribuição destes nos mesmos termos da licença original.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

- I – impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
- II – sejam específicas para determinado produto, impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
- III – restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 3º Somente será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta resolução, no caso de inexistirem programas abertos que contemplem o objetivo licitado ou contratado.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência, no caso previsto neste artigo, à contratação de serviços para o desenvolvimento de um programa de código-fonte aberto que contemple as especificações do edital de licitação.

Art. 4º A Câmara dos Deputados fixará as condições, prazos e formas em que se fará a transição dos atuais sistemas e programas de computador para aqueles previstos no art. 1º e orientará as licitações e contratações realizadas a qualquer título, de programas de computador.

Parágrafo único. A falta de regulamentação não impedirá a licitação ou contratação de programas na forma disposta nesta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O software livre vem conquistando a cada dia novos adeptos em todo o mundo: características técnicas como a disponibilização dos seus códigos-fontes, a possibilidade de o usuário copiar, alterar e distribuir sem infringir nenhuma lei, além da possibilidade de adquiri-los por preço bem abaixo daqueles praticados pelos *softwares* proprietários são alguns dos diferenciais da utilização desse tipo de software. Isso sem contar a existência de milhares de softwares livres disponíveis na Internet gratuitamente e o fato de grandes empresas nacionais e multinacionais terem migrado para o software livre. Em todo o mundo discute-se a livre manipulação dos programas de computador ou “*free software*”.

Em 1984, era impossível usar um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licenças restritivas de amplo espectro. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas livremente com outros usuários de computador e dificilmente alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

O Estado, como ente fomentador do desenvolvimento tecnológico e da democratização do acesso a novas tecnologias para a sociedade, não pode se furtar à sua responsabilidade de priorizar a utilização de programas abertos. Se as pequenas, médias e grandes empresas multinacionais já estão adotando programas abertos, evitando assim o pagamento de centenas de milhões de dólares em licenciamento de programas, porque deveria o Estado, com uma infinidade de causas sociais carentes de recursos, continuar comprando, e caro, os programas de mercado.

Hoje em dia, programas como planilhas, editores de texto e bancos de dados são *commodities* e extremamente caros. Recorrendo-se a *softwares* livres – como o *StarOffice* – os investimentos públicos poderiam ser dirigidos à customização desses programas. Programadores adicionais poderiam desenvolver sistemas para outras áreas prioritárias.

Na França, a Assembléia Nacional aprovou a “*Resolution 495*” que proíbe o serviço público daquele país, em todos os níveis, de utilizar programas de computador – incluindo sistemas operacionais – de código-fonte fechado. Na China, o governo determinou que todo o sistema computacional do país migre para sistemas abertos, a compreensão de que os recursos públicos devem estar voltados para.

Em vários outros países esse debate cresce a cada dia. A recente decisão da justiça americana no *affair* Microsoft levou importantes setores governamentais americanos a migrarem os seus sistemas computacionais de códigos-fontes fechados para *free softwares*.

A Câmara dos Deputados, que possui uma rede de computadores essencial para os seus trabalhos legislativos e aplica uma elevada soma de recursos orçamentários para a contratação de programas e serviços de manutenção dos equipamentos de informática, sistemas e das conexões das estações de trabalho e servidores, não poderia manter-se alheia a essas iniciativas. Neste sentido, vimos apresentar este Projeto de Resolução estabelecendo as condições necessárias para que haja a migração dos sistemas proprietários para os sistemas de códigos-fontes, os quais asseguram as condições necessárias para o perfeito funcionamento dos serviços da Rede de Dados da Câmara dos Deputados.

Sala das Reuniões, em

Deputado Jaques Wagner
PT –BA

Deputado Walter Pinheiro
PT-BA